

PARECER N.º /2021.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI N.º 5/2021.

OBJETO: FICA GARANTIDO O TRANSPORTE DE PACIENTES INTERNADOS NA REDE PRIVADA DE SAÚDE EM AMBULÂNCIAS E UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA MÓVEL PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE UNAÍ.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR SILAS PROFESSOR.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 5/2021 de autoria da Vereadora Andréa Machado que “garante o transporte de pacientes internados na rede privada de saúde em ambulâncias e unidade de terapia intensiva móvel pertencentes ao Município de Unaí”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo o projeto de lei foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social para exame e parecer nos termos e prazos regimentais, com designação do relator o Vereador Alino Coelho, mas que, por questão de saúde, por apresentar atestado médico, não pode dar o parecer no prazo estipulado. Sendo assim, designou-se novo relator o Vereador Silas Professor.

É o relatório.

2. Fundamentação:

A análise desta Comissão se refere ao disposto no inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno (Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992), a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

(...)

e) organização da saúde, em conjunto com o sistema unificado de saúde;

f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e imunizações;

g) medicinas alternativas;

h) higiene, educação e assistência sanitária;

- i) atividades médicas;*
- j) controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados;*
- k) política, planos plurianuais e programas de saneamento básico; e*
- l) limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.*

A autora visa garantir o transporte de pacientes internados na rede privada de saúde em ambulâncias e unidade de terapia intensiva móvel pertencentes ao Município de Unaí, com a seguinte justificativa:

A proposição em tela tem por objetivo garantir a utilização dos veículos de transporte hospitalar (ambulâncias e UTI móvel) pertencentes ao Município de Unaí, na remoção e transporte de pacientes internados na rede privada de saúde. A proposição se justifica pelo fato de não haver UTI's móveis na rede privada, o que dificulta a transferência de pacientes internados na rede privada para outros hospitais da rede privada, como também a remoção para a rede pública, quando o custo do tratamento é elevado e o referido paciente não tem como arcar com essa despesa. Além disso, muitas vezes o paciente é internado na rede privada pela localização, para que possa ser socorrido mais rápido, dessa forma, esse paciente está deixando de ocupar a vaga pelo SUS, deixando-a para outra pessoa que necessite. Ainda assim, o médico não autoriza a transferência desse paciente para outro hospital que não possui UTI. Igualmente, a pouca oferta de ambulâncias na rede privada também pode dificultar este transporte ao ponto de vidas serem perdidas.

Contudo, o projeto não merece prosperar pelos seguintes motivos:

Os artigos 66 e 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais preveem que:

*Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
(...)*

*III – do Governador do Estado:
(...)*

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

*Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)*

*V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
(...)*

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

dispõe:
E a Lei Orgânica Municipal reproduz o que a Constituição Estadual de Minas Gerais

*Art. 96. É competência privativa do Prefeito:
(...)*

*V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)*

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Assim, a norma citada prevê que é competência privativa do Prefeito (art. 96, inciso XIV) dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Tem-se que a determinação ao Executivo em celebrar ato tipicamente administrativo é inconstitucional por afronta ao princípio da separação dos Poderes, conforme artigo 2º da Constituição Federal e invade matéria de competência do Poder Executivo, a qual sequer demanda iniciativa de lei por parte deste último para a sua consecução.

A matéria prevista na referida proposição sob análise se insere no rol da chamada “Reserva da Administração”. Sobre o princípio constitucional da reserva da administração tem-se o seguinte trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ademais, o projeto de lei em tela, impõe algumas obrigações específicas a órgãos e agentes do Executivo. Tem-se se manifestado reiteradamente o STF:

REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM O JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”. (STF – Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Assim, nesse ponto, o Projeto proposto pela nobre Vereadora, salvo melhor juízo, interfere na gestão do Poder Executivo e cria obrigações para a Administração, o que viola o princípio da reserva da Administração.

2.1. Da Diligência:

A requerimento do Vereador Alino Coelho, esta Comissão converteu o Projeto em diligência para que a secretaria municipal e estadual de saúde esclarecesse alguns pontos para que o relator fosse orientado e tirasse sua conclusão referente à oportunidade e conveniência deste Projeto.

Assim, após cumprimento da diligência, por meio de esclarecimento, presencialmente, por parte da Secretária de Saúde, a Senhora Denise Aparecida, na 3ª Reunião Extraordinária desta Comissão, da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, realizada em 23 de março de 2021, que apontou a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que cria o sistema único de saúde, e o Decreto n.º 7.508, de 28 de junho de 2011, como sendo um parâmetro, onde fica claro que a obrigação do Município é atender quem dá entrada pelo SUS. A Secretária explicou, ainda,

que o paciente do sistema de saúde particular é transportado na UTI móvel se não tiver nenhum paciente do SUS estiver precisando ser transportado e que pode acontecer de ter o uso do transporte pelo particular, mas não há legalidade para isso.

Sendo assim, este relator é contrário ao Projeto sob comento, nos termos dos esclarecimentos acima descritos, pela inviabilidade averiguada, e ainda, considerando o princípio constitucional da separação dos poderes e o fato de este mesmo Projeto já ter sido apreciado na legislatura passada, Projeto de Lei n.º 36/2020.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, voto contrário ao Projeto de Lei n.º 5/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 30 de março de 2021.

VEREADOR SILAS PROFESSOR
Relator Designado